



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

O Município de Redenção- PA, possui uma população estimada de 83.563 habitantes, com uma receita considerável de mais de 179.000(x1000), além de fazer parte do Polo da Região do Araguaia, conforme fonte do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, motivo pelo qual é primordial a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil e financeira aplicada ao setor público, para executar e orientar os trabalhos do poder Executivo Municipal, na contabilização da execução orçamentaria, financeira e patrimonial, atendendo as necessidades no processo de registro de documentos públicos, no processo de prestação de contas aos órgãos de controle, na execução das matérias de planejamento, no sentido de zelar pela legalidade dos seus atos, pautada em informações claras, concisas e tempestivas, tendo em vista serem os serviços essenciais no desenvolvimento, planejamento e auxílio na execução dos serviços públicos, atendendo ao princípio da eficiência e da confiança.

A contratação de uma empresa terceirizada de assessoria contábil é fundamental, pois o Município de Redenção, não dispõe em sua estrutura organizacional, um quadro de profissionais habilitados tecnicamente na área de contabilidade, existindo apenas um único servidor efetivo, com isso, sendo insuficiente para atender a demanda da administração pública, para cumprir essencialmente o planejamento e funcionamento da Prefeitura Municipal no controle e execução das despesas.

Assim, o objeto do contrato é singular, tendo em vista envolver atribuições de maior habilitação do que o usual, uma vez que a especialização e notoriedade são comprovadas pelos serviços já desenvolvidos no município, cujos resultados são satisfatórios, com a atuação de destaque e conhecimento.

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos. No caso da contratação de serviços de acessória contábeis, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

A inexigibilidade, amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento, além do enquadramento do serviço nos moldes do artigo 13, III, da Lei de Licitações, nos parâmetros acima apontados, exige-se que tais serviços sejam de natureza singular.

A Lei nº 14.039/2020 alterou o Decreto-Lei nº 9.295 de 27.05.1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por profissionais de contabilidade, acrescentando ao art. 25 do supracitado Decreto-Lei os parágrafos 1º e 2º, quando o trabalho constituir o mais adequado ao contrato licitado, pela especialidade decorrente de desempenho



anterior, estudos e experiência e outros requisitos, ficando a notória especialização uma exceção, prevista em lei.

LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25..."

§1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR).

Isso significa dizer que o trabalho a ser realizado deve ter natureza própria e diferente daquele ordinariamente efetivado pela Administração, razão pela qual e escolha recaiu sob a empresa VALENTE CONSULT PUBLIC LTDA - EPP, para a prestação de serviço de consultoria e assessoria de serviços técnicos nas áreas contábil e financeira, consiste na sua notória especialização, demonstrada conforme documentação acostada, onde se pode inferir que seu trabalho é essencial a plena satisfação do objeto a ser contratado, em virtude da singularidade do serviço a ser prestado, cabe salientar que a referida empresa, não obstante sua experiência na Contabilidade Pública, prestou serviços satisfatórios ao município no período de 2017 a 2020, pois a mesma conforme documentos em anexo, possui know how, larga experiência e da confiança da deste ente público.

No caso específico de contratação dos serviços de assessoria e consultoria contábil, a jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará — TCM/PA prevê o requisito da relação de confiança existente entre o gestor público e o profissional contratado, que *in casu*, se amolda perfeitamente, pois os serviços de contabilidade pública em questão são da confiança do ordenador desta Prefeitura Municipal. Inclusive, tal profissional já prestou os serviços de assessoria e consultoria jurídica, abrangendo as atividades objeto desta Inexigibilidade para esta municipalidade nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020. Vejamos jurisprudência do TCM/PA nesse sentido:

PREJULGADO DE TESE Nº 011, de 15 de maio de 2014.

RESOLUÇÃO Nº 11.495

Processo nº 201403692-00

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS



CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade. Decisão: em aprovar a proposta de Resolução apresentada, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 30-48, e nos termos da Resolução prolatada, que passa a integrar esta decisão. Por força do previsto no Art. 302, do RI/TCM-PA a presente decisão constitui-se em PREJULGADO DE TESE.

E para obter o mesmo êxito de outrora, fica mantida a confiança do município na referida empresa afim de que a mesma continue a elaborar o planejamento financeiro e orçamentário. Assim, indicada a razão de escolha do prestador de serviço, encontra-se satisfeita a exigência prevista no artigo 26, parágrafo único, II, da Lei Federal 8.666/93.

Conforme leciona o ex-Ministro do STF, Eros Grau, há serviços profissionais técnicos especializados que a Administração deve contratar sem licitação e o profissional contratado deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais aptos a efetivarem o mesmo labor:

"Impõe-se à Administração, isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição, o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ("é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada". (GRAU, Eros Roberto, Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei, São Paulo: Malheiros, 1995).

Veja que a valoração da notória especialização do contratado é uma prerrogativa totalmente subjetiva da Administração Pública.

Justificativa do valor – por fim, o valor global de **R\$ 72.000,00** (setenta e dois mil reais), referentes aos serviços solicitados, corresponde a um valor justo e praticado no mercado. Observa-se que o valor acima citado, serão para o atendimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Assim, justificado o valor equivalente pela referida empresa no que concerne à prestação de serviços, encontra-se satisfeita à exigência prevista no artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal 8.666/93.

Diante o exposto, em face da notória especialização da prestação do serviço supramencionados, e uma vez indicado a razão da escolha desta e justificado o valor por ela cobrado, entende este Órgão ser inexigível a realização de licitação para a contratação de empresa



para prestação do serviço de Consultoria e Assessoria de serviços técnicos nas áreas contábil e financeira, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pelo prazo de 12 (doze) meses.

Aristóteles Alves do Nascimento
Secretário Municipal de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável
Decreto nº 004/2021